

MINISTÉRIO DA SAÚDE

**NORMA BRASILEIRA  
PARA  
COMERCIALIZAÇÃO DE  
ALIMENTOS PARA  
LACTENTES**

4ª Edição  
Brasília, 1999

©1993 - Ministério da Saúde - Conselho Nacional de Saúde

É permitida a reprodução parcial ou total, desde que citada a fonte.

4º Edição - 1999 - 2.000 exemplares

Distribuição e Informações:

Saúde da Criança e Aleitamento Materno

Departamento de Gestão de Políticas Estratégicas

Secretaria de Políticas de Saúde

Ministério da Saúde

Esplanada dos Ministérios Bl. G 6º andar sala 640

Fone: (061) 226-0196/315-2866 - Fax (061) 322-3912

Cep.: 70.058-900

Brasília-DF

Editoração, Revisão, Impressão e Acabamento:

Coordenação de Processo Gráfico-Editorial

do Ministério da Saúde

Impresso no Brasil/Printed in Brazil

ISBN - 85-334-0195-7

Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes. Brasília: Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Brasília, 1993.

20p.

# SUMÁRIO

Apresentação .....	5
Introdução .....	7
Resolução nº 31, de 12 de outubro de 1992 .....	9
Do objetivo - Artigo 1º .....	11
Da abrangência - Artigo 2º .....	11
Das definições - Artigo 3º .....	11
Da promoção comercial - Artigos 4º e 5º .....	13
Da qualidade - Artigo 6º e 7º .....	13
Da rotulagem - Artigos 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º .....	14
Da educação e informação ao público	
- Artigos 15º e 16º .....	16
Dos fabricantes e do pessoal de comercialização	
- Artigos 17º, 18º, 19º e 20º .....	17
Do sistema de saúde e das instituições de ensino	
- Artigos 21º, 22º e 23º .....	18
Dos profissionais e do pessoal de saúde	
- Artigos 24º, 25º e 26º .....	18
Da implementação - Artigos 27º, 28º, 29º, 30º e 31º .....	19

# **Apresentação**

*A partir de 1981, o Ministério da Saúde, através do, então, Instituto de Alimentação e Nutrição/INAN e do Programa Nacional de Incentivo ao Aleitamento Materno/PNIAM, fomenta e participa do esforço mundial para a retomada do aleitamento natural. Na pesquisa em âmbito nacional feita entre 1981 e 1989 verificou-se que a média de duração geral do aleitamento materno passou de 60 para 134 dias.*

*Contudo, ainda não é esta a situação ideal - amamentação exclusiva ao seio até os seis meses - capaz de alterar o quadro de morbimortalidade infantil verificado no país. Evitar o desmame precoce requer um conjunto de atividades que abrange desde a promoção do aleitamento natural junto às mães até a criação de mecanismos para que outros alimentos oferecidos aos lactentes não interfiram na amamentação.*

*A elaboração, pelo Ministério da Saúde, da NORMA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA LACTENTES, em 1989, com a colaboração de instituições internacionais, de outros ministérios e de representantes da indústria de alimentos, foi um importante marco no incentivo ao aleitamento materno.*

*Ao reproduzir e veicular este documento com a Resolução nº 31/92, do Conselho Nacional de Saúde, o Ministério da Saúde tem por objetivo possibilitar o efetivo cumprimento pela ampla divulgação do que foi estabelecido em 1992 e continua vigorando.*

*Adaptada da apresentação feita em 23 de novembro de 1993, por Carlos Alberto Guimarães/INAN para a 1ª edição desta publicação.*

# ***Introdução***

Reconhecendo as nefastas conseqüências do desmame precoce, o governo brasileiro, já em 1976, incluía ações de incentivo ao aleitamento materno no II Programa Nacional de Alimentação e Nutrição - PRONAN.

Com apoio da Organização Pan-Americana de Saúde - OPAS e do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, após amplos debates sobre o assunto, foram elaboradas estratégias que culminam na criação em 1981, através de Portaria Ministerial, do Grupo Técnico Executivo Nacional de Incentivo ao Aleitamento Materno - GTENIAM.

Este fato foi precedido por um diagnóstico do aleitamento materno no Brasil que revelou baixa prevalência da amamentação (50% de desmame em torno do 2º mês de vida), cujas causas apontadas foram:

1. Desinformação dos profissionais de saúde, das mães e da comunidade em geral;
2. Rotina e estrutura inadequada dos serviços de saúde;
3. Trabalho remunerado da mulher; e,
4. Publicidade indiscriminada de alimentos infantis industrializados.

Em fins de 1979, a Organização Mundial de Saúde - OMS e o UNICEF realizaram uma reunião conjunta, com a participação de representantes de 150 países, inclusive do Brasil, de indústrias de alimentos infantis e de várias instituições, onde foi decidida a criação de um conjunto de normas para comercialização e distribuição de alimentos para lactentes.

Assim, em maio de 1981, durante a 34ª Assembléia Mundial de Saúde, foi aprovado o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno (Resolução WHA 34, 22).

Com base no citado Código, o PNIAM coordenou um trabalho que envolveu cerca de 10 instituições, dentre as quais a Divisão Nacional de Controle de Alimentos - DINAL/MS, a Secretaria de Inspeção de

Produtos Animais SIPA/MA e a Associação Brasileira da Indústria de Alimentos - ABIA, tendo como resultado a elaboração das “Normas para Comercialização de Alimentos para Lactentes”, aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde em 20 de dezembro de 1988, como Resolução CNS N° 05/88.

A rede IBFAN (International Baby Food Action Network), existente no Brasil desde 1983, encarregou-se de vigiar a implementação destas normas nos primeiros 180 dias concedidos às indústrias pelo Ministério da Saúde.

Em 1990, o INAN realizou um seminário nacional e cinco macrorregionais, dos quais participaram profissionais representantes de várias entidades, resultando numa proposta para adequação das referidas normas.

Após um ano de debates e estudos entre membros dos setores interessados, o Conselho Nacional de Saúde - CNS, aprovou a NORMA BRASILEIRA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA LACTENTES, sob a designação de Resolução n° 31, de 12 de outubro de 1992, que substitui a Resolução CNS n° 05 de 20 de dezembro de 1988. Previamente aprovada pela Comissão Intersectorial de Alimentação e Nutrição do CNS, esta NORMA foi revisada por uma comissão especial do referido Conselho, composta por Mozart de Abreu e Lima (representante do então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento), Paulo Sérgio Barros Barbanti (representante da Associação Brasileira das indústrias de Alimentos) e Zilda Arns Newmann (representante da CNBB).

Para o cumprimento das disposições desta NORMA, foi concedido aos fabricantes um prazo de 12 meses, que venceu em 12 de outubro de 1993.

Urge, portanto, que o governo e a sociedade promovam extensa divulgação e participem da vigilância desta importante Resolução, que visa antes de tudo proteger o aleitamento materno como contribuição para reduzir a morbimortalidade infantil.

***Elvira Castro Dória de Menezes***  
***Coordenadora do PNIAM***

# **Conselho Nacional de Saúde**

## **Resolução nº 31,**

### **de 12 de outubro de 1992**

O Conselho Nacional de Saúde, em sua Reunião Plenária de 7 e 8 de outubro de 1992, e no uso das competências e atribuições referidas na Lei nº 8.142 de 1990, no Decreto nº 99.438, de 1990 e em consonância com as competências de direção nacional do Sistema Único de Saúde-SUS, de que trata o Artigo 16º, da Lei nº 8.080, de 1990 nos seus incisos I e XII, e

#### **CONSIDERANDO:**

a) as recomendações da Organização Mundial de Saúde - OMS e do Fundo das Nações Unidas para Infância - UNICEF; a Declaração de Innocenti - UNICEF/OMS; O CÓDIGO INTERNACIONAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTITUTOS DO LEITE MATERNO, aprovado pela Assesmbléia Mundial de Saúde, de 1981 e a sua Resolução, de 1986;

b) que essas normas internacionais foram aprovadas como requisitos mínimos necessários para promover práticas saudáveis relacionadas à alimentação de lactentes;

c) o estabelecido no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, na Lei nº 8.069, de 31 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

d) que os 118 Governos que aprovaram o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno foram instados a implantá-lo de acordo com as peculiaridades de cada país, resolve:

1 - Aprovar a NORMA BRASILEIRA PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS PARA LACTENTES, a ser observada em todo o território nacional, na forma do Anexo desta Resolução.

2 - Conceder aos fabricantes o prazo de até 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Resolução para as adaptações e alterações necessárias ao cumprimento das disposições desta NORMA, no que modifica a Resolução CNS nº 05 de 20/12/88.

3 - Esta NORMA entrará em vigor na data de publicação desta Resolução, revogando-se a Resolução CNS nº 05, de 20 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário.

Aprovo a Resolução CNS nº 31/92.

**JAMIL HADDAD**

***Presidente do Conselho Nacional de Saúde***

Homologo a Resolução CNS nº 31/92, nos termos do Decreto de Delegação de Competência de 12 de novembro de 1992.

**JAMIL HADDAD**

***Ministro de Estado da Saúde***

# ***Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes***

## **Do Objetivo**

*Artigo 1º* - O objetivo desta Norma é contribuir para a adequada nutrição dos lactentes e para defendê-los dos riscos associados à não amamentação ou desmame precoce, protegendo e incentivando a amamentação, mediante a regulamentação da promoção comercial e do uso apropriado dos alimentos que são colocados à venda como substitutos ou complementos do leite materno.

## **Da Abrangência**

*Artigo 2º* - Esta norma aplica-se à comercialização e às práticas e ela relacionadas, à qualidade e às informações de uso dos seguintes produtos, fabricados no país ou importados:

I - Leites infantis modificados;

II - Leite em pó, leite pasteurizado e leite esterilizado;

III - Alimentos complementares e bebidas à base de leite ou não, quando comercializados ou de outra forma apresentados como apropriados para utilização como um substituto parcial ou total do leite materno; e

IV - Mamadeiras, bicos, chupetas e copos fechados com canudinhos ou bicos, comercializados ou indicados para o uso de crianças como recipientes para produtos líquidos relacionados nos incisos I, II e III desse artigo.

## **Das Definições**

*Artigo 3º* - Para as finalidades desta Norma considera-se:

I - “ALIMENTOS SUBSTITUTOS DO LEITE MATERNO”: Qualquer alimento comercializado ou de alguma forma apresentado como um substituto parcial ou total do leite materno.

II - “ALIMENTO COMPLEMENTAR”: Qualquer alimento industrializado para uso direto ou empregado em preparado caseiro, utilizado

como um complemento do leite materno ou de leites infantis modificados, quando qualquer um deles se torna insuficiente para satisfazer às exigências nutricionais dos lactentes. Tal alimento é também denominado “alimento do desmame”.

III - “AMOSTRA”: Unidade ou pequena quantidade de um produto fornecido gratuitamente.

IV - “DOAÇÃO”: Fornecimento gratuito de um produto em quantidade superior a caracterizada como amostra.

V - “FABRICANTE”: Empresa ou entidade privada ou estatal envolvida na fabricação ou na cadeia de comercialização de um produto dentro da abrangência desta Norma, quer diretamente ou por intermédio de agente ou entidade por ela controlada ou contratada.

VI - “LACTENTE” : Criança até 1 ano de idade (de zero a 11 meses e 29 dias).

VII - “LEITE INFANTIL MODIFICADO”: Alimento preparado industrialmente, de acordo com os padrões do *Codex Alimentarius* - FAO/OMS 1982, para satisfazer as exigências nutricionais dos lactentes e adaptados às características fisiológicas da faixa etária à qual se destina.

VIII - “PESSOAL DE COMERCIALIZAÇÃO”: Qualquer profissional (vendedor, promotor, demonstrador ou representante de vendas) remunerado direta ou indiretamente pelos fabricantes dos produtos abrangidos por esta Norma.

IX - “PROFISSIONAL DE SAÚDE”: Recursos humanos de nível superior da área de saúde.

X - “PESSOAL DE SAÚDE”: Agentes e trabalhadores sem graduação universitária, que atuam no sistema de saúde, como técnicos e auxiliares de enfermagem, atendentes e outros, incluindo voluntários.

XI - “PROMOÇÃO COMERCIAL”: Quaisquer formas de induzir vendas através de divulgação por meios escritos, auditivos ou visuais, contato direto ou indireto com profissionais de saúde, estudantes da área de saúde, mães, gestantes e seus familiares e com o público em geral;

distribuição de amostras, de brindes, de presentes; doações ou vendas a preços especiais e por outras formas não relacionadas.

XII - “RÓTULO”: Qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, invólucro, cartucho ou qualquer tipo de embalagem dos produtos abrangidos por esta Norma.

XIII - “SISTEMA DE SAÚDE”: Complexo de órgãos e entidades do setor público e do setor privado, prestadores de serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde da população, inclusive reabilitação.

### **Da Promoção Comercial**

*Artigo 4º* - É vedada a promoção comercial dos produtos a que se refere o Artigo 2º, incisos I e IV, incluindo estratégias promocionais para induzir vendas ao consumidor no varejo, tais como exposições especiais, cupons de descontos, prêmios, bonificações, vendas com descontos ou preço abaixo do custo, vendas vinculadas a produtos não cobertos por esta Norma, embalagens ou apresentações especiais.

*Parágrafo Único* - Este dispositivo não deve restringir políticas e práticas de preços visando a venda de produtos a preços mais baixos.

*Artigo 5º* - A promoção comercial de alimentos infantis que possam ser utilizados como alimentos complementares a que se refere o Artigo 2º, incisos II e III, deverá incluir, em caráter obrigatório e com destaque, uma advertência visual e/ou auditiva, de acordo com o meio de divulgação, de que não devem ser utilizados na alimentação do lactente nos seis primeiros meses de vida, salvo sob orientação de médico ou nutricionista.

### **Da Qualidade**

*Artigo 6º* - Os alimentos para lactentes devem atender aos padrões de qualidade e às especificações do *Codex Alimentarius* - FAO/OMS, cumprida a legislação nacional especificada.

*Artigo 7º* - As mamadeiras, bicos e chupetas não podem conter mais de dez partes por bilhão de nitrosaminas e devem atender aos padrões de qualidade, de acordo com a legislação nacional específica.

## **Da Rotulagem**

*Artigo 8º* - É vedada nas embalagens e/ou rótulos, a utilização de ilustrações, fotos ou imagens de bebê ou outras formas que possam sugerir a utilização do produto como sendo o ideal para a alimentação do lactente, bem como a utilização de frases do tipo “quando não for possível” ou similares que possam por em dúvida a capacidade das mães de amamentarem seus filhos.

*Artigo 9º* - Os rótulos dos leites infantis modificados devem exibir em lugar de destaque, de forma legível e de fácil visualização, além de atender os dispositivos previstos no Capítulo III do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 e na Resolução nº 10, de 31 de julho de 1984 da Comissão Interministerial de Indústria, Saúde e Agricultura - CISA, as seguintes mensagens:

I - “O ALEITAMENTO MATERNO EVITA INFECÇÕES E ALERGIAS E FORTALECE O VÍNCULO MÃE-FILHO”.

II - “ESTE PRODUTO SÓ DEVE SER UTILIZADO PARA LACTENTES QUANDO ORIENTADO POR MÉDICO OU NUTRICIONISTA”.

*Parágrafo Primeiro* - Devem constar instruções para a correta preparação do produto, incluindo medidas de higiene a serem observadas e a dosagem para a diluição, quando for o caso.

*Parágrafo Segundo* - Fica vedada a utilização de frases como “leite humanizado”, “leite maternizado”, “substituto do leite materno” ou similares, com o intuito de sugerir forte semelhança do produto com o leite materno.

*Artigo 10* - Os rótulos dos produtos compreendidos no inciso II, do artigo 2º, devem conter as seguintes mensagens:

I - Leites desnatados (em pó, pasteurizado e esterilizado).

“ESTE PRODUTO NÃO DEVE SER USADO COMO FONTE DE ALIMENTAÇÃO DO LACTENTE”.

II - Leites semi-desnatados e padronizados (leite tipo “C” e “reconstituído” - 3,2% de gordura, leite em pó e leite esterilizado).

“ESTE PRODUTO NÃO DEVE SER USADO COMO ÚNICA FONTE DE ALIMENTAÇÃO DO LACTENTE”.

III - Leites integrais (leite tipo “A” e “B”, em pó esterilizado).

“ESTE PRODUTO NÃO DEVE SER USADO COMO ÚNICA FONTE DE ALIMENTAÇÃO DO LACTENTE, SALVO SOB ORIENTAÇÃO DE MÉDICO OU DE NUTRICIONISTA”.

*Parágrafo Único* - O leite condensado e os leites aromatizados, não sendo indicados para alimentação de lactentes, estão isentos do cumprimento deste Artigo.

*Artigo 11* - Os rótulos dos alimentos complementares, além de atenderem legislação específica, devem conter as seguintes mensagens:

I - “O ALEITAMENTO MATERNO DEVE SER MANTIDO APÓS A INTRODUÇÃO DE NOVOS ALIMENTOS NA DIETA DA CRIANÇA, ATÉ COMPLETAR DOIS ANOS DE IDADE OU MAIS”.

II - “ESTE PRODUTO NÃO DEVE SER UTILIZADO NA ALIMENTAÇÃO DOS LACTENTES NOS PRIMEIROS SEIS MESES DE VIDA, SALVO SOB ORIENTAÇÃO DE MÉDICO OU DE NUTRICIONISTA”.

*Artigo 12* - Os rótulos dos alimentos elaborados para atender às necessidades especiais de lactentes devem conter informações sobre as características específicas do alimento, mas sem indicar condições de saúde para as quais o produto possa ser utilizado. Aplica-se a estes alimentos o disposto no Art. 9º.

*Artigo 13* - É OBRIGATÓRIO O USO DE EMBALAGENS E/OU RÓTULOS EM MAMADEIRAS, BICOS OU CHUPETAS.

*Parágrafo Primeiro* - Os rótulos destes produtos, além de atenderem à legislação específica, devem conter a seguinte mensagem: “A CRIANÇA AMAMENTADA AO SEIO NÃO NECESSITA DE MAMADEIRA E DE BICO”.

*Parágrafo Segundo* - Fica vedada a utilização de frases ou expressões que possam sugerir semelhança destes produtos com a mama e o mamilo.

*Artigo 14* - Os rótulos de amostras dos produtos abrangidos por esta Norma devem conter os seguintes dizeres: “AMOSTRA GRÁTIS PARA AVALIAÇÃO PROFISSIONAL”.

### **Da Educação e Informação ao Público**

*Artigo 15* - Compete aos órgãos públicos de saúde e de educação a responsabilidade de zelar para que as informações sobre alimentação infantil transmitidas às famílias, aos profissionais e pessoal de saúde e ao público em geral, sejam coerentes e objetivas. Esta responsabilidade se estende tanto à produção, obtenção, distribuição e ao centro das informações, como à formação e capacitação de recursos humanos.

*Artigo 16* - Todo material educativo, qualquer que seja a sua forma, que trate de alimentação de lactentes, deve se ater aos dispositivos desta Norma e incluir informações claras sobre os seguintes pontos:

I - Os benefícios e a superioridade da amamentação;

II - Orientação sobre alimentação adequada da gestante e da nutriz, com ênfase no preparo para o início e a manutenção do aleitamento materno até 2 anos de idade ou mais;

III - Os efeitos negativos do uso da mamadeira, do bico e chupetas sobre o aleitamento natural, particularmente no que se refere às dificuldades para o retorno da amamentação;

IV - As implicações econômicas decorrentes da opção pelos alimentos substitutos do leite materno, além dos prejuízos causados à saúde do lactente pelo uso desnecessário ou inadequado de tais alimentos.

*Parágrafo Único* - Os materiais educativos não poderão conter imagens ou textos, mesmo de profissionais ou autoridades de saúde, que possam estimular ou induzir o uso de alimentos para substituir o leite materno.

## **Dos Fabricantes e do Pessoal de Comercialização**

*Artigo 17* - Os fabricantes só poderão fornecer amostras dos produtos abrangidos por esta Norma a médicos e nutricionistas, quando do lançamento do produto e também a outros profissionais de saúde, para pesquisa, mediante pedido formal ao profissional ou da instituição a que estiver vinculado, atendendo ao Artigo 14º desta Norma e aos dispositivos da Resolução nº01/88 do Conselho Nacional de Saúde, que aprova as “Normas de Pesquisas em Saúde”.

*Artigo 18* - Os fabricantes e distribuidores dos produtos de que trata esta Norma só poderão conceder estímulos financeiros e/ou materiais às entidades científicas ou associativas de médicos e de nutricionistas, que sejam reconhecidas nacionalmente, ficando, portanto, vedadas todas e quaisquer formas de concessão de estímulos a pessoas físicas.

*Parágrafo Único* - As entidades contempladas com estímulos, terão a responsabilidade de zelar para que as empresas não façam promoção comercial desses produtos nos eventos por elas patrocinados, autorizando somente a distribuição de material científico, conforme as disposições desta Norma.

*Artigo 19* - Ficam proibidas as doações ou vendas a preços reduzidos dos produtos abrangidos por esta Norma às maternidades e outras instituições que prestam assistência a crianças, quer para uso da própria instituição, quer para distribuição à clientela externa.

*Parágrafo Único* - A proibição de que trata este artigo não se aplica às doações ou vendas a preços reduzidos em situações de excepcional necessidade individual ou coletiva, a critério da autoridade sanitária, sendo permitida a impressão do nome e do logotipo do doador, mas vedada qualquer propaganda dos produtos.

*Artigo 20* - Não é permitida a atuação do pessoal de comercialização nas unidades de saúde, exceto para contatos com médicos e nutricionistas, devendo neste caso restringir-se aos aspectos científicos, incluindo as informações específicas do Artigo 17º.

*Parágrafo Único* - O fabricante deve informar a todo o seu pessoal de comercialização sobre esta Norma e suas responsabilidades no seu cumprimento.

## **Do Sistema de Saúde e das Instituições de Ensino**

*Artigo 21* - Compete aos órgãos do Sistema Único de Saúde, sob orientação nacional do Ministério da Saúde, a divulgação, aplicação e vigilância do cumprimento desta Norma.

*Parágrafo Único* - O Ministério da Saúde, as Secretarias Estaduais de Saúde e órgãos equivalentes ao nível municipal, sempre que necessário acionarão outras entidades governamentais para melhor cumprimento do disposto nesta Norma.

*Artigo 22* - As instituições de ensino e pesquisa, bem como as unidades prestadoras de serviços de saúde de qualquer natureza, não podem ser usadas com a finalidade de promover os produtos objetos desta Norma.

*Artigo 23* - As instituições responsáveis pela formação e capacitação de profissionais e pessoal da área de saúde devem incluir a divulgação e as estratégias de cumprimento desta Norma, como parte do conteúdo programático das disciplinas que abordem a alimentação infantil.

## **Dos Profissionais e do Pessoal de Saúde**

*Artigo 24* - Compete de forma prioritária aos profissionais e ao pessoal de saúde em geral estimular a prática do aleitamento materno.

*Parágrafo Único* - Os recursos humanos referidos no “caput” deste artigo, em particular os vinculados ao Setor Público e às instituições conveniadas com o mesmo, deverão familiarizar-se com esta Norma, com vistas a contribuir para sua difusão, aplicação e fiscalização.

*Artigo 25* - A alimentação com o uso de leites infantis modificados deve ser prescrita por médico ou nutricionista, podendo ser demonstrada ou orientada por outro profissional ou pessoal de saúde devidamente capacitado.

*Artigo 26* - Fica vedado aos profissionais e ao pessoal de saúde distribuir amostras de produtos referidos nesta Norma à gestante, a nutrízes ou aos seus familiares.

## **Da Implementação**

*Artigo 27* - Fabricante, organizações governamentais e não-go-

vernamentais e, em particular, as de defesa do consumidor, instituições privadas de prestação de serviços de saúde ou de assistência social, bem como entidades comunitárias e associações que congreguem profissionais ou pessoal de saúde, serão estimulados a colaborar com o sistema público de saúde para o cumprimento desta Norma.

*Artigo 28* - As instituições responsáveis pelo ensino de 1º e 2º graus deverão promover a divulgação desta Norma.

*Artigo 29* - As penalidades pelo não cumprimento desta Norma serão aplicadas de forma progressiva de acordo com a gravidade e frequência da infração. Aplicam-se aos infratores as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

*Artigo 30* - Visando o cumprimento desta Norma, de forma a assegurar a defesa e proteção da saúde da criança, aplica-se, no que couber, as demais disposições estabelecidas no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969.

*Artigo 31* - Dada a conveniência de respaldo mais abrangente para o fiel cumprimento e assim, assegurar a sua eficácia, aplica-se ainda, no que couber, as disposições preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em vigor a partir de 11 de março de 1991.